

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **8212020**

Nº Item: 1

Nome do Item: LENCO DE TECIDO

Descrição do Item: ELETRODO COM PRÉ GEL PARA MONITOR CARDÍACO DESCARTÁVEL ADULTO. DORSO DE ESPUMA, GEL SÓLIDO, ADESIVO ACRÍLICO HIPOALERGÊNICO, PRENDEDOR METÁLICO DE AÇO INOXIDÁVEL E CONTRA-PINO DE CLORETO DE PRATA (AGCL). PACOTE COM 50 UNIDADES. EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDENCIA, DATA PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NA ANVISA.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 37.297.457/0001-10 - Razão Social/Nome: M N ANDRADE FILHO LTDA

- Intenção de Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A M.N. ANDRADE FILHO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.297.457/0001-10, em interpor intenção de recurso contra a sua desclassificação, e contra a classificação da empresa IMPOL COM SERV E REP. EIRELI, cnpj 15.335.703/0001-48, por ter apresentados certidões vencidas.

Fechar



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 821/2020/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.251801/2020-86/SESAU

OBJETO: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de Material Médico-Hospitalar/Penso, grupo de apresentação "INSUMOS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - Eletrodos adulto", para o exercício 2021.

RECORRENTE: M N ANDRADE FILHO LTDA - CNPJ: 37.297.457/0001-10

RECORRIDA: IMPOL COM SERV E REP. EIRELI - CNPJ: 15.335.703/0001-48

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO:

1. A licitante M N ANDRADE FILHO LTDA - CNPJ: 37.297.457/0001-10, interpôs INTENÇÃO de recurso administrativo para o item 01 do Pregão Eletrônico nº 821/2020, sob os seguintes argumentos:

1.1. DOS FATOS:

1. A empresa supra expos em sua intenção recursal o que segue carreado:

" interpor intenção de recurso contra a sua desclassificação, e contra a classificação da empresa IMPOL COM SERV E REP. EIRELI, cnpj 15.335.703/0001-48, por ter apresentados certidões vencidas. "

1.1.2. Vencido o prazo determinado pelo Art. 4º-g da lei 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020, não apresentou suas razões de recurso, no entanto passamos a julgar sua motivação.

1.1.3. No dia 06/01/2020, deu-se abertura da sessão on line do Pregão em epígrafe, quando foi ACEITA e HABILITADA a proposta da licitante IMPOL COM SERV E REP. EIRELI - CNPJ: 15.335.703/0001-48.

2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa recorrente ao declarar que interpõe "recurso contra a sua desclassificação", deixa de apresentar o fato concreto a que se refere, restando prejudicado qualquer análise. Ora, é de esperar que aquele que deseja a reforma de eventual decisão supostamente ilegal fundamente sua tese.

É de conhecimento geral que a habilitação de uma empresa engloba vários aspectos: fiscal, trabalhista, jurídica, econômico-financeira e técnica (art. 27 à 31 da Lei Federal 8.666/93), sendo possível ainda a exigências de documentos especiais, caso haja previsão legal. Assim, cabe à empresa recorrente demonstrar as razões de sua impugnação contra a eventual decisão. No que pese a inabilitação da empresa

recorrente, a mesma se deu de forma regular, eis que a empresa M N ANDRADE FILHO LTDA deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica.

Desta forma, em respeito ao princípio da legalidade, previsto na Carta Magna de 1988, art. 37. CAPUT, bem como no art. 3º, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, e ainda ancorado na vinculação ao instrumento convocatório, é medida que se impõe a manutenção da inabilitação da empresa M N ANDRADE FILHO LTDA, eis que descumpriu o exigido no item 13.8.1 do Edital (RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), não havendo motivo para qualquer revolta. A Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União nos esclarece a importância do respeito aos termos editalícios, afirmando que todas as condições estabelecidas no edital devem ser obedecidas até mesmo na execução do contrato administrativo, vejamos:

Todas as condições estabelecidas no edital devem ser obedecidas, na execução do contrato administrativo decorrente.

Acórdão 227/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Noutro norte, faz-se necessário se apegar no dever de autotutela, nos termos das súmulas nº 473 e 346 Do STF, bem como da Lei Federal 9.784/99, art. 53, CAPUT, eis que, de fato, a habilitação da empresa IMPOL COM SERV E REP. EIRELI não foi à decisão mais sábia, eis que, tendo a mesma apresentado suas certidões fiscais (federal, estadual e municipal) vencidas. Entretanto, por si só, tal fato não ensejaria sua inabilitação, tendo em vista que a empresa supra se declara como sendo ME/EPP, logo, daria jus ao benefício contido na Lei Federal nº 123/2006, bem como no Decreto Estadual nº 21.675/2017, a saber, a concessão de prazo de cinco dias úteis para que a mesma apresentasse as certidões fiscais, comprovando sua regularidade.

Diante disso, foi feita diligência e a empresa IMPOL COM SERV E REP. EIRELI apresentou no dia 11/01/2021, via e-mail os comprovantes de pagamento DAS e ISS doc. SEI 0015644820 e no dia 12/01/2021 encaminhou as certidões Estadual e Municipal, solicitando dilação do prazo para a apresentação da Certidão Federal doc SEI 0015644886. Assim, considero a empresa em supra habilitada.

3. DECISÃO:

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo a Recorrida habilitada neste certame.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2020.

BIANCA MATIAS DE SOUZA
Mat. 300109123
Pregoeira Substituta Ômega/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 12/01/2021, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015644888** e o código CRC **2BE6FAC0**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.251801/2020-86

SEI nº 0015644888



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 35/2021/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo n. 0036.251801/2020-86. Pregão Eletrônico n. 821/2020.

Procedência: Equipe de licitação ÔMEGA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Objeto: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de Material Médico-Hospitalar/Penso, grupo de apresentação "INSUMOS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - Eletrodos adulto", para o exercício 2021.

Valor Estimado: R\$ 278.700,00 (duzentos e setenta e oito mil e setecentos reais).

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Conhecimento. Habilitação. Certidão. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se da intenção de recurso interposto pelo licitante M N ANDRADE FILHO LTDA (0015616846), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 37.297.457/0001-10, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado pela Pregoeira para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o Pregão nº 821/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. O recorrente insurge-se sobre a sua desclassificação, e contra a classificação da recorrida, por ter apresentados certidões vencidas.
6. Não Foi apresentada contrarrazão ao recurso pela licitante IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 15.335.703/0001- 48.

III - DA INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE M N ANDRADE FILHO LTDA (0015616846)

7. O Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a Recorrida IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI.

8. Afirma que a recorrida apresentou certidões vencidas, expondo em sua intenção recursal o seguinte:

"A M.N. ANDRADE FILHO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.297.457/0001-10, em interpor intenção de recurso contra a sua desclassificação, e contra a classificação da empresa IMPOL COM SERV E REP. EIRELI, cnpj 15.335.703/0001-48, por ter apresentados certidões vencidas."

IV - DECISÃO PREGOEIRA (0015644888)

9. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- Pela **manutenção da habilitação** proposta da empresa: : IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI.

10. Julgando assim **IMPROCEDENTE** o referido recurso.

V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

11. Preliminarmente esclarecemos que o recorrente M N ANDRADE FILHO LTDA, apresentou intenção de recurso (0015616846), insurgindo contra a classificação da recorrida IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI.

12. Ressalta-se que a recorrente não encaminhou posteriormente a peça recursal, com suas razões, vencendo assim, o prazo de 01 (um) dia que é estipulado pelo art. 4º-g da lei 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020.

13. No que se refere ao prazo de interposição de recurso, assim dispõe o subitem 14.2 do edital:

"14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 01 (um) dia para apresentar as razões recursais (Conforme o Art. 4º-G da Lei 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020), ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002)."

14. No que tange a motivação explanada na intenção recursal, a requerente alega que a requerida apresentou certidões vencidas.

15. Destaca-se a observância do decreto n. 21.675/2017, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas -ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, assim dispõe o seu art. 4º, parágrafo primeiro:

"§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua regularização pelo licitante, prorrogável por igual período, com início no dia em que proponente for declarado vencedor do certame, observado o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993."

16. Tendo em vista que a requerida declara-se Empresa de Pequeno Porte - EPP (página 38 do ID 0015615924), fora concedido o mencionado prazo, como também atendida seu pedido de prorrogação de prazo (página 01 do ID 0015644866).

17. Destaca-se que a requerida apresentou comprovantes de pagamento DAS e ISS (0015644820).

18. Inconformada por sua "desclassificação" a recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica, como determinava o subitem 13.8.1 do edital, motivo pelo qual foi inabilitada.

19. Os Princípios da Finalidade Pública e do Interesse Público restam vigentes, porquanto fora alcançada a proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei n. 8.666/93). Ademais, o Princípio da Eficiência e da Economicidade pairam sobre este certame licitatório, sobretudo diante da atual e notória situação de

calamidade pública no Estado de Rondônia, decretada pelo Decreto Estadual n. 24.887/2020 em virtude do COVID-19.

20. Por fim, o Tribunal de Contas da União orienta a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado durante a condução do certame licitatório, afastando interpretação que acarrete exigências demasiadamente formais, gerando aquisições desvantajosas para a Administração Pública (acórdão n. 357/2015-plenário).

21. Nesse viés, a pregoeira julgou acertadamente improcedente o presente recurso.

VI - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, opina-se pela **manutenção** da decisão da pregoeira pelos fundamentos alhures.

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **M N ANDRADE FILHO LTDA**, mantendo classificada a recorrida **IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI**.

23. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

24. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 21/01/2021, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015751163** e o código CRC **A7EF39AC**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 2/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 821/2020.

PROCESSO: 0036.251801/2020-86

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0015644888) e ao Parecer 35 (0015751163), exarado pela Procuradoria do Estado de Rondônia, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **M N ANDRADE FILHO LTDA**, mantendo classificada a recorrida **IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

A Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO EM SUBSTITUIÇÃO



às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015808966** e o código CRC **46739600**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.251801/2020-86

SEI nº 0015808966

**Aviso 26/01/2021 08:55:36**

Parecer nº 35/2021/SUPEL-ASSEJUR Referência: Processo Administrativo n. 0036.251801/2020-86. Pregão Eletrônico n. 821/2020. Procedência: Equipe de licitação ÔMEGA/SUPEL. Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. Objeto: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de Material Médico-Hospitalar/Penso, grupo de apresentação "INSUMOS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - Eletrodos adulto", para o exercício 2021. Valor Estimado: R\$ 278.700,00 (duzentos e setenta e oito mil e setecentos reais). Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Conhecimento. Habilitação. Certidão. Improcedente. I - INTRODUÇÃO Trata-se da intenção de recurso interposto pelo licitante M N ANDRADE FILHO LTDA (0015616846), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 37.297.457/0001-10, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06. O presente processo foi encaminhado pela Pregoeira para fins de análise e parecer jurídico. Abrigam os autos o Pregão nº 821/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO. II - ADMISSIBILIDADE Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. O recorrente insurge-se sobre a sua desclassificação, e contra a classificação da recorrida, por ter apresentados certidões vencidas. Não Foi apresentada contrarrazão ao recurso pela licitante IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 15.335.703/0001- 48. III - DA INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE M N ANDRADE FILHO LTDA (0015616846) O Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a Recorrida IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI. Afirma que a recorrida apresentou certidões vencidas, expondo em sua intenção recursal o seguinte: "A M.N. ANDRADE FILHO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.297.457/0001-10, em interpor intenção de recurso contra a sua desclassificação, e contra a classificação da empresa IMPOL COM SERV E REP. EIRELI, cnpj 15.335.703/0001-48, por ter apresentados certidões vencidas." IV - DECISÃO PREGOEIRA (0015644888) Compulsando os autos, a Pregoeira julgou: Pela manutenção da habilitação proposta da empresa: : IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI. Julgando assim IMPROCEDENTE o referido recurso. V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL Preliminarmente esclarecemos que o recorrente M N ANDRADE FILHO LTDA, apresentou intenção de recurso (0015616846), insurgindo contra a classificação da recorrida IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI. Ressalta-se que a recorrente não encaminhou posteriormente a peça recursal, com suas razões, vencendo assim, o prazo de 01 (um) dia que é estipulado pelo art. 4º-g da lei 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020. No que se refere ao prazo de interposição de recurso, assim dispõe o subitem 14.2 do edital: "14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 01 (um) dia para apresentar as razões recursais (Conforme o Art. 4º-G da Lei 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020), ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002)." No que tange a motivação explanada na intenção recursal, a requerente alega que a requerida apresentou certidões vencidas. Destaca-se a observância do decreto n. 21.675/2017, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas -ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, assim dispõe o seu art. 4º, parágrafo primeiro: "§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua regularização pelo licitante, prorrogável por igual período, com início no dia em que proponente for declarado vencedor do certame, observado o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993." Tendo em vista que a requerida declara-se Empresa de Pequeno Porte - EPP (página 38 do ID 0015615924), fora concedido o mencionado prazo, como também atendida seu pedido de prorrogação de prazo (página 01 do ID 0015644866). Destaca-se que a requerida apresentou comprovantes de pagamento DAS e ISS (0015644820). Inconformada por sua "desclassificação" a recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica, como determinava o subitem 13.8.1 do edital, motivo pelo qual foi inabilitada. Os Princípios da Finalidade Pública e do Interesse Público restam vigentes, porquanto fora alcançada a proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei n. 8.666/93). Ademais, o Princípio da Eficiência e da Economicidade pairam sobre este certame licitatório, sobretudo diante da atual e notória situação de calamidade pública no Estado de Rondônia, decretada pelo Decreto Estadual n. 24.887/2020 em virtude do COVID-19. Por fim, o Tribunal de Contas da União orienta a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado durante a condução do certame licitatório, afastando interpretação que acarrete exigências demasiadamente formais, gerando aquisições desvantajosas para a Administração Pública (acórdão n. 357/2015-plenário). Nesse viés, a pregoeira julgou acertadamente improcedente o presente recurso. VI - CONCLUSÃO Ante o exposto, opina-se pela manutenção da decisão da pregoeira pelos fundamentos alhures. IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente M N ANDRADE FILHO LTDA, mantendo classificada a recorrida IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração. OBS: NA ÍNTEGRA NO SITE DA SUPEL



Aviso 26/01/2021 08:56:37

Decisão nº 2/2021/SUPEL-ASSEJUR À Equipe de Licitação ÔMEGA MARIA DO CARMO DO PRADO Pregoeira PREGÃO ELETRÔNICO Nº 821/2020. PROCESSO: 0036.251801/2020-86 INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO DECISÃO Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0015644888) e ao Parecer 35 (0015751163), exarado pela Procuradoria do Estado de Rondônia, o qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento da Pregoeira. DECIDO: Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente M N ANDRADE FILHO LTDA, mantendo classificada a recorrida IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI. Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA. A Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie. ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO EM SUBSTITUIÇÃO